



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 1386-56.2010.6.02.0000, CLASSE 42.

**ACÓRDÃO Nº 7.695
(1º.12.2010)**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO Nº 1386-56.2010.6.02.0000, CLASSE 42.**

RECORRENTE : GERVÁSIO DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL 5.997 e outros.
RECORRIDO : AMARO GILVAN DE CARVALHO
ADVOGADO : Manoel Alves de Oliveira – OAB/PE 16.691 e outro.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.
REVISOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE
MANDATO ELETIVO. AIME. FRAUDE. ABUSO DO PODER
ECONÔMICO. NÃO ENQUADRAMENTO DOS FATOS NO
ART. 14, § 10, DA CF/88. IRREGULARIDADES NA
ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO
DE CONTAS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO ART. 30-A DA
LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO.
PETIÇÃO ENCAMINHADA VIA FAC-SÍMILE APÓS O
HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO CARTÓRIO ELEITORAL.
NÃO CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO
NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 1º dia do mês de dezembro do ano de 2010.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 1386-56.2010.6.02.0000, CLASSE 42.

RELATÓRIO

GERVÁSIO DE OLIVEIRA LINS interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juiz da 14ª Zona – Porto Calvo/AL, que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, reconheceu a “intempestividade” da ação, vez que protocolizada no último dia de prazo para o seu ajuizamento e após o horário normal de expediente.

Em suas razões, destacou que a r. sentença deveria ser modificada, vez que o horário de início do recebimento da petição teria ocorrido antes do encerramento do expediente na repartição, findando a sua transmissão apenas às 13:54 horas.

Asseverou, como reforço à sua tese, que “quando se permite a utilização de sistema de transmissão de dados para facilitar o tramite processual, deve-se levar em conta as limitações na transmissão e recepção das informações”, fls. 116.

Pugnou pela reforma da r. sentença e o conseqüente provimento do apelo,

Contrarrazões às fls.144/151.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

É o relatório.

Ao Juiz Revisor.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 1386-56.2010.6.02.0000, CLASSE 42.

VOTO

Sr. Presidente, o recurso eleitoral visa à reforma da sentença do MM. Juiz da 14ª Zona – Porto Calvo / AL, que reconheceu a intempestividade da exordial da ação de impugnação de mandato eletivo, que teve como fundamento a fraude e o abuso de poder econômico, atribuídos ao Prefeito do Município de Campestre, Sr. Amaro Gilvan de Carvalho.

O apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pelo qual o admito, passando ao juízo de mérito.

A inicial relata a suposta ocorrência de fraude e abuso de poder econômico, decorrentes de irregularidades insanáveis na prestação de contas do recorrido, consistentes na realização de despesas sem o respectivo registro na contabilidade de campanha, cujo montante seria de R\$ 2:360,00.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou *fraude*, não sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de poder político ou de autoridade, exceto se o abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico (TSE, RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008).

Ressalte-se, ainda, que a AIME visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, tornando sem efeito o diploma conquistado desde que comprovada as práticas ilícitas do art. 14 da CF/88, bem como a aplicação da inelegibilidade do candidato eleito e de todos que concorreram com a sua prática para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito, em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1386-56.2010.6.02.0000, CLASSE 42.

Do que foi narrado na inicial, ainda que se adote uma concepção ampla do conceito de fraude, não vislumbro nenhum ato que descumpra, simule ou fraude a lei, com o fito de burlar o resultado das eleições ou a manifestação do eleitor, que prejudique seus adversários, ou que viole a lisura do processo eleitoral, pelo que os fatos não estão enquadrados no art. 14, § 10, da CF/88, mas sim no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Tal preceito permite que qualquer partido ou coligação requeira, no prazo de 15 dias após a diplomação, a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas legais, relativas à arrecadação e gastos de recursos. Ainda que tal norma tenha sido alterada pela Lei nº 12.034/2009, ou seja, antes do ajuizamento da ação, é patente a ilegitimidade ativa do recorrente, pois o § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições - ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - refere-se, tão-só ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no *caput* do mencionado artigo.

Por outro lado, ainda que se considere que se trate de AIME, outro não será o seu desfecho, vez que a petição inicial foi encaminhada via fac-símile após o horário de expediente do Cartório Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (RESPE ARO 1459/BA, rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.08.2008; RESPE 25.482/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.04.2007; RESPE 15.248, rel. Min. Eduardo Alckim, DJ 18.12.1998), pelo que este prazo não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.

Destarte, tendo ocorrido a diplomação do candidato recorrido em 18 de dezembro de 2008, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente do ano de 2009, findando em 02.01.2009.

Ocorre que como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, em virtude do recesso forense estabelecido no art. 62, inciso I, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1386-56.2010.6.02.0000, CLASSE 42.

5.010/66, o prazo final prorrogar-se-á para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009.

Contudo, a presente ação foi protocolizada no Cartório Eleitoral no dia 07/01/2009, mas somente às 13:54 horas, findando a transmissão às 14:00 horas, ou seja, após o horário de funcionamento do Cartório, que se iniciava às 07:30 e findava às 13:30 horas. Como afirmou a Procuradoria Regional, "prova alguma há nos autos da alegação dos recorrentes de que teria protocolado a inicial antes das 13:30. Não merece guarida, portanto, a afirmação de que (fls. 116) 'em virtude de terem sido enviadas as três peças sequenciais, o horário de recebimento do fax da peça que culminou no presente processo se deu às 13:54, porém teve início às 13:30h'. O fato é que a página da petição inicial que consta nos autos tem como horário de envio, no canto superior esquerdo, 13:54h".

Noutra banda, também observo que não foi requerida pelo autor da ação a citação do litisconsorte passivo necessário (vice-prefeito) no prazo decadencial de quinze dias a contar da diplomação, ao que a ação, de qualquer forma, não terá êxito. (TRE/AL, RE 195-73.2010.6.02.0000, acórdão nº 6.627/2010, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas).

Com essas considerações, conheço do recurso, mas, no mérito, negolhe provimento.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7695, de 1º/12/2010, foi conferido na 124ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 253, em 02/12/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Paula, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1386-56.2010.6.02.0000

Prot. 12.301/2010

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 01/12/2010 (SESSÃO Nº 124/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GERVÁSIO DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.
RECORRIDO(S) : AMARO GILVAN DE CARVALHO
ADVOGADO : Manoel Alves de Oliveira
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 7695 de 1º.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários